



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**COMARCA DE BOA VISTA**  
**2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail:  
2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0806971-58.2019.8.23.0010

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente no trânsito.

Afirma a parte autora, JOÃO LEANDRO APOLINÁRIO que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, efetuou pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido (R\$ 1.687,50), o qual, todavia, seria aquém do devido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, em ser valor a ser apurado em perícia judicial.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 20), aduzindo, em síntese, que efetivou o pagamento devido de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

Determinada produção de prova pericial nos autos (EP 29).

Perícia designada com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada.

Parte autora intimado pessoalmente para comparecimento (EP 40).

Perícia não realizada por ausência da parte autora (EP 56).

**É o relatório. Decido.**

Como visto, trata-se de ação de cobrança seguro automobilístico.

Constata-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica designada, após intimação pessoal no endereço constante nos autos, tampouco apresentou, ou seu advogado, justificativa para tal.

Deste modo, quando não precedida de justificação plausível e suficientemente comprovada nos autos do processo, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo juízo, após regular intimação pessoal no endereço

dos autos, autoriza a presunção de que houve desistência da prova técnica.

Com efeito, a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento de prova apto a respaldar o seu não comparecimento à perícia médica agendada. Assim, por faltarem evidências bastantes de eventual invalidez permanente total ou parcial decorrente exclusivamente de acidente de trânsito, a conclusão pela improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Vale consignar que, de fato, não seria lógico nem sensato que a parte autora – previamente cientificada das consequências advindas da sua ausência à perícia judicial – fosse insistenteamente intimada e procurada pelo juiz para comparecer ao exame médico que seria designada por diversas vezes, com o atravancamento da marcha processual por desídia de litigante que deixa de promover as diligências que lhe incumbem.

Nesse caso, impõe-se reconhecer a preclusão do direito à prova pericial por deliberada inércia da parte interessada, desde que ausente um motivo apto a justificar o não comparecimento, como é o caso da hipótese em tela.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo **impredidente** o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas processuais e verba honorária pela parte autora, esta arbitrada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Isentando-a, contudo, do pagamento em razão da gratuitade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Intimem-se.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará de levantamento (ou transferência bancária) em favor da ré dos valores dos honorários periciais por ela depositados.

Após o trânsito em julgado, com as baixas devidas, arquivem-se.

Boa Vista, quarta-feira, 18 de setembro de 2019.

*Angelo Augusto Graça Mendes*

**Juiz de Direito**

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)